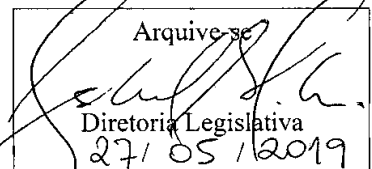
	LEI Nº. 9.197 , de 21 / 05 / 2019

Processo: 82.466

PROJETO DE LEI Nº. 12.781

Autoria: **DOUGLAS DO NASCIMENTO MEDEIROS**

Ementa: Institui a Campanha de Prevenção Primária no Combate à Criminalidade.

Arquive-se

Diretoria Legislativa
27 / 05 / 2019



PROJETO DE LEI Nº. 12.781

Diretoria Legislativa À Procuradoria Jurídica. Diretor 13/02/2019	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
	Processo CJ nº: 837	QUORUM: M	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR Diretor Legislativo 19/02/19	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 19/02/19	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator 19/02/19
À CDGIS Diretor Legislativo 19/02/19	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 26/02/19	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 26/02/19
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

--	--	--



P 35081/2019

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

[Handwritten signature]
Presidente
19/02/19

PUBLICAÇÃO Rubrica
22/02/2019

APROVADO
[Handwritten signature]
Presidente
30/04/2019

PROJETO DE LEI Nº. 12.781
(Douglas do Nascimento Medeiros)

Institui a Campanha de Prevenção Primária no Combate à Criminalidade.

Art. 1º. É instituída a **Campanha de Prevenção Primária no Combate à Criminalidade**, a ser promovida pela sociedade civil organizada, com o objetivo de conscientizar a população sobre a importância dessa prevenção.

§ 1º. Para os efeitos desta lei, considera-se prevenção primária no combate à criminalidade o desenvolvimento da capacidade da sociedade para superar conflitos de modo produtivo, mediante a melhoria da qualidade de vida, com disponibilização de boa educação, moradia digna, trabalho e inserção social.

§ 2º. A **Campanha** será realizada por meio de mensagens, manifestações e eventos para orientação e conscientização da população.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Para a criminologia moderna, combater a violência não é ato exclusivo dos policiais, mas de toda a sociedade. Temos que pensar principalmente em prevenção e não focar apenas no infrator. O crime deve ser alcançado nas suas causas, suas raízes e não nas suas consequências. Esta será a melhor forma de combater ou diminuir a criminalidade.

A criminologia clássica direciona todos os seus esforços preventivos para o infrator. Já a moderna acredita que há outras formas de diminuir a delinquência com a prevenção primária, a qual acredita que se os cidadãos tiverem uma melhor qualidade de vida, conquistada por

[Handwritten signature]



(PL nº 12.781 - fl. 2)

meio de uma boa educação, moradia digna, trabalho e inserção no meio social, terão uma maior capacidade social para superar eventuais conflitos de forma produtiva.

A reestruturação física ou urbanização dos bairros também seria uma barreira ao crime, que dificultaria o acesso ou traria um risco a potenciais infratores.

Na prevenção vitimária verifica-se o papel ativo da vítima na dinâmica do delito para intervir nos grupos de vítimas que ostentam maiores riscos de sofrerem agressões. “O crime é um fenômeno altamente seletivo, não casual, nem fortuito ou aleatório: busca o lugar oportuno, o momento adequado, e a vítima certa também. A condição de vítima – ou risco de chegar a sê-lo – tampouco depende do azar ou da fatalidade, senão de certas circunstâncias concretas, suscetíveis de verificação” (Molina & Gomes, 1997: 75).

É a teoria da ocasião ou do *situational approach*, segundo a qual o homem é influenciado por elementos que estão ao seu redor para a prática do crime. Desta forma, segundo o estilo de vida da vítima (*life style model*, de Hondenlang, Gottfredson e Garofalo, 1978), o risco de se sofrer uma vitimização pode também ser maior, bastando que a vítima potencial encontre um autor motivado.

Há preocupação com locais onde exista uma concentração de causas que possam levar ao crime, como bairros menos favorecidos e marginalizados, ou locais frequentados durante a noite, ainda que em bairros mais favorecidos, mas onde se possa encontrar uma combinação de fatores que possam levar ao crime, tais como drogas, bebida e dinheiro.

Não somente o lugar que a vítima frequenta é importante, mas também sua rotina de vida. O crime é cometido quando o autor motivado encontra sua vítima potencial e desprotegida. Dessa forma, há um equilíbrio entre as condições objetivas que oportunizam o crime e as condições objetivas produzidas pela própria vítima, a partir da sua rotina.

Pesquisas apontam que algumas transgressões podem ser evitadas quando se conhece as vítimas potenciais e as condições físicas em que estas se desenvolvem. Pessoas que passam mais tempo fora do que dentro de casa constantemente são mais vítimas de violência. Incluem-se aí os índices de violação de residência, que aumenta também entre os que viajam constantemente.

É comum que a vítima conheça seu agressor, principalmente quando falamos de mulheres vítimas de violência. Os jovens do sexo masculino e os que têm nível superior de escolaridade são o público mais frequentemente alvo da criminalidade urbana (Kahn, 2002).

Ao identificarmos candidatos à vitimização por meio de um estudo do comportamento, do perfil da vítima, e das possibilidades que algumas têm de se tornarem vítimas, pelo meio em que vivem ou por serem de classes mais vulneráveis, tais como mulheres, crianças,



(PL nº 12.781 - fl. 3)

idosos, estrangeiros, marginalizados, podemos elaborar políticas criminais de segurança pública mais objetivas. Sabendo dos lugares e horários mais prováveis de prática de delitos, pode-se evitar que as vítimas utilizem esses locais e tenham comportamentos mais perigosos para que, de certa forma, previnam-se de crimes e assim possam se defender, pois já conhecem o que as deixa mais vulneráveis.

Sem a ajuda das vítimas, que são as principais fontes de informação, a criminalidade tende a aumentar.

Para que haja uma prevenção mais eficaz do delito é necessário um conhecimento mais complexo e profundo do cenário criminal. Quando ocorre um crime, vários aspectos devem ser considerados e não apenas a figura do infrator. O planejamento preventivo deve observar todo o contexto em que ele ocorre, como local, clima social e grupos de pessoas com risco de vitimização.

Medidas alternativas e interdisciplinares são mais importantes e eficazes que medidas repressivas. Repressão policial, legislação mais severa, construção de prisões nunca foi nem nunca serão soluções. Investimentos do Estado no respeito e garantia dos direitos fundamentais e sociais, garantidos pela Declaração Universal dos Direitos Humanos e pela Magna Carta, além de uma comunidade solidária que colabore com a segurança pública, são ações que contribuem para a prevenção e diminuição da criminalidade.

Por todo o exposto, solicito o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste importante projeto de lei.

Sala das Sessões, 13/02/2019

Douglas Medeiros
DOUGLAS MEDEIROS



fls. 06
proc.

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 837

PROJETO DE LEI Nº 12.781

PROCESSO Nº 82.466

De autoria do Vereador **DOUGLAS DO NASCIMENTO MEDEIROS**, o presente projeto de lei institui a Campanha de Prevenção Primária no Combate à Criminalidade.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/05.

É o relatório.

PARECER:

O projeto de lei em exame se nos afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput"), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente, (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, eis que tem por intuito instituir a Campanha de Prevenção Primária no Combate à Criminalidade, com o objetivo de conscientizar a população sobre sua importância, a ser implementada pela sociedade civil organizada, conforme estabelece o projetado art. 1º.

Para corroborar com esse entendimento, reportamo-nos à jurisprudência cuja ementa ora reproduzimos, relativa a norma legal desta Câmara Municipal, objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade, julgada improcedente em face de não apresentar vício de origem, nestes termos:

Direta de Inconstitucionalidade

Relator: Borelli Thomaz

Comarca: Jundiaí

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 01/02/2017

Ementa: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Bui



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

fls.	07
proc.	1

Lei 8.193, de 08 de abril de 2014, do Município de Jundiaí, que institui a Campanha "Cinto de Segurança – O Amigo do Peito". Legislação oriunda de iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade. Não Ocorrência. Matéria cuja iniciativa não é reservada ao Chefe do Poder Executivo. Não intervenção nas atividades da Administração Municipal. Lei a Impor obrigação a particulares. Entendimento no C. Órgãos especial. Ação Improcedente.

Nesse sentido, não vislumbramos empecilhos que possam incidir sobre a pretensão. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DA COMISSÃO A SER OUVIDA:

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do disposto na inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva da Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana - CDCIS.

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 14 de fevereiro de 2019.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico

Brígida F. G. Ricetto
Brígida F. G. Ricetto
Estagiária de Direito

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Pablo R. F. Gama
Pablo R. F. Gama
Estagiário de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 82.466

PROJETO DE LEI Nº 12.781, do Vereador **DOUGLAS DO NASCIMENTO MEDEIROS**, que institui a **Campanha de Prevenção no Combate à Criminalidade**.

PARECER

O autor da presente propositura, em sua justificativa, esclarece que o objetivo do projeto de lei visa promover e incentivar o combate à criminalidade através de informações sobre lugares, horários e atitudes suspeitas com o intuito de sanar tal problema.

O parecer da Procuradoria Jurídica (fls. 06/07), por sua vez, confirma a natureza legislativa e a condição de legalidade necessária para o prosseguimento da tramitação sem impedimentos.

Isto posto, no que tange à alçada regimental desta Comissão, este relator **vota favoravelmente** ao projeto em tela.

Sala das Comissões, 19/02/2019.

APROVADO
19/02/19

VALDECI VILAR
"Delano"
Presidente e Relator

DOUGLAS MEDEIROS

EDICARLOS VIEIRA
"Edicarlos Vektor Oeste"

AUSÊNCIA JUSTIFICADA

PAULO SERGIO MARTINS
"Paulo Sergio - Delegado"

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



COMISSÃO DE DIREITOS, CIDADANIA E SEGURANÇA URBANA PROCESSO 82.466

PROJETO DE LEI 12.781, do Vereador DOUGLAS DO NASCIMENTO MEDEIROS, que institui a Campanha de Prevenção Primária no Combate à Criminalidade.

PARECER


É alçada desta Comissão (Regimento Interno, art. 47, V) dizer o mérito de matéria em questão, enquadrando-se, conforme demonstra sua pertinência os tópicos da justificação oferecida pelo nobre autor, a seguir transcrita:

“Para a criminologia moderna, combater a violência não é ato exclusivo dos policiais, mas de toda a sociedade. Temos que pensar principalmente em prevenção e não focar apenas no infrator. O crime deve ser alcançado nas suas causas, suas raízes e não nas suas consequências. Esta será a melhor forma de combater ou diminuir a criminalidade.”.

Acompanhando portanto as razões do autor, este relator registra voto favorável.

Sala das Comissões, 26-02-2019.

APROVADO
26/02/19


PAULO SERGIO MARTINS
“Paulo Sergio - Delegado”
Presidente e Relator


ANTONIO CARLOS ALBINO
“Albino”


DOUGLAS MEDEIROS


ROGÉRIO RICARDO


VALDECI NILAR



96ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 26 DE MARÇO DE 2019

REQUERIMENTO VERBAL:

ADIAMENTO para a Sessão Ordinária de 30/04/2019

PROJETO DE LEI Nº 12.781/2018 – DOUGLAS MEDEIROS

Institui a Campanha de Prevenção Primária no Combate à Criminalidade.

Autor: DOUGLAS MEDEIROS

Votação: favorável

Conclusão: **APROVADO**



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA N° 485

REALIZAÇÃO de AUDIÊNCIA PÚBLICA para debate do PL 12.781/2019, do Vereador Douglas Medeiros, que institui a Campanha de Prevenção Primária no Combate à Criminalidade

Defiro.
Providencie-se.
Francisco de
PRESIDENTE
26/03/19

REQUEIRO à Presidência, na forma facultada pelo Regimento Interno, a REALIZAÇÃO de AUDIÊNCIA PÚBLICA para debate do PL 12.781/2019, de minha autoria, que institui a Campanha de Prevenção Primária no Combate à Criminalidade

Sala das Sessões, em 26 de março de 2019.

Douglas Medeiros
DOUGLAS MEDEIROS

Francisco de
[Handwritten signatures and scribbles]
Elt



Of. VE 6/2019

Jundiaí, em 26 de março de 2019

Exm.º Sr.

FAOUAZ TAHA

DD. Presidente da Câmara Municipal

Servimo-nos do presente para informar à Vossa Excelência que para a Audiência Pública a realizar-se no dia 22 de abril de 2019, estabelece-se, perante a Mesa da Casa, a seguinte pauta:

1. PROJETO DE LEI N.º 12.781/2019 – DOUGLAS MEDEIROS – Institui a Campanha de Prevenção Primária no Combate à Criminalidade.

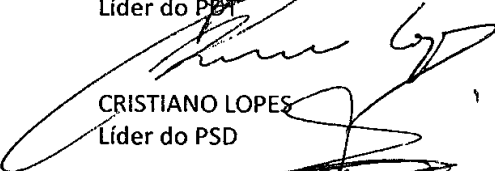
Sem mais para o momento, apresentamos-lhe nossas cordiais saudações.

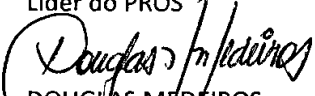
Colégio de Líderes


ANTONIO CARLOS ALBINO
Líder do PSB


ARNALDO FERREIRA DE MORAES
Líder do PBT

~~CICERO CAMARGO DA SILVA~~
Líder do PROS



CRISTIANO LOPES
Líder do PSD


DOUGLAS MEDEIROS
Líder do PP


GABRIEL ANTONUCCI
Líder do PSDB


LEANDRO PALMARINI
Líder do PV


MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA
Líder do MDB


ROBERTO CONDE-ANDRADE
Líder do PRB


ROGÉRIO RICARDO DA SILVA
Líder do PHS


ROMILDO ANTONIO DA SILVA
Líder do PR


VALDECI VILAR MATHEUS
Líder do PTB


PAULO SÉRGIO MARTINS
Líder do PPS

Elt

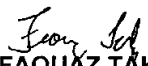


29ª AUDIÊNCIA PÚBLICA DA 17ª LEGISLATURA.
EM 22 DE ABRIL DE 2019, ÀS 19H00

PAUTA

Item único: **PROJETO DE LEI N.º 12.781/2019 – DOUGLAS MEDEIROS – Institui a Campanha de Prevenção Primária no Combate à Criminalidade.**

Em 28 de março de 2019.


FAOUÁZ TÁHA
Presidente

Obs.: O texto do Projeto de Lei acima mencionado encontra-se disponível no site da Câmara Municipal de Jundiaí: www.camarajundiai.sp.gov.br

(extrato do Regimento Interno)
DA AUDIÊNCIA PÚBLICA

Art. 213. A Audiência Pública destina-se a ouvida geral sobre proposições em trâmite interno.

§ 1º. A pauta e a data da realização serão fixadas pela Mesa e os líderes de bancada, à vista das proposições indicadas por qualquer interessado mediante requerimento apresentado à Presidência subscrito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

redação alterada pela Resolução nº. 477, de 22 de maio de 2001.

§ 2º. Terão voz:

I – eleitores.

II – instituições públicas e privadas, através de representante legal ou emissário credenciado;

III – convidados oficiais;

IV – Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e titulares de cargos superiores da administração pública.

§ 3º. A Audiência Pública terá início às dezenove horas e duração de três horas, prorrogáveis a critério da Presidência, se necessário.

redação alterada pelas Resoluções nºs. 384, 13 de março de 1991; 477, de 22 de maio de 2001; e 537, de 30 de março de 2010.

Art. 214. A realização da Audiência Pública será regulada pela Mesa.



ATA DA 29.ª AUDIÊNCIA PÚBLICA, EM 22 DE ABRIL DE 2019.

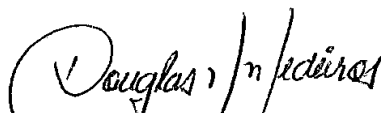
Presidência: Douglas do Nascimento Medeiros

Vereadores presentes: Douglas do Nascimento Medeiros,

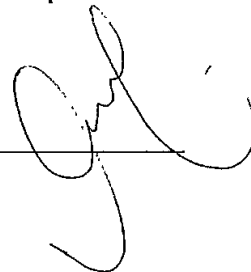
Vereadores Ausentes: Adriano Santana dos Santos, Antonio Carlos Albino, Arnaldo Ferreira de Moraes, Cícero Câmargo da Silva, Cristiano Vecchi Castro Lopes, Edicarlos Vieira, Faouaz Taha, Gustavo Martinelli, Leandro Palmarini, Marcelo Roberto Gastaldo, Márcio Petencostes de Sousa, Paulo Sergio Martins, Rafael Antonucci, Roberto Conde Andrade, Rogério Ricardo da Silva, Romildo Antonio da Silva, Valdeci Vilar Matheus e Wagner Tadeu Ligabó.

Autoridades e convidados oficiais presentes: Ten Cel PM Eduardo Yasui, Comandante do 49.º Batalhão da Polícia Militar do Interior-BPM/i; Cap PM Samuel Barban Ruiz, Comandante da 1ª Cia. do 11.º BPM/i; Cap PM Fernando Augusto Biancardi, Comandante da 1ª Cia. do 49.º BPM/i; Inspetor Benedito Marcos Moreno, Comandante da Guarda Municipal de Jundiá; Maj PM Rocha Sousa, Coordenador Operacional do 11.º BPM/i; Maj PM Robinson Pomilio, representando a Comandante do 11.º BPM/i, Ten Cel Carla Basson; Sr. José Henrique Coelho, Presidente do CONSEG Barão de Jundiá; Sra. Andrea Bonamigo dos Santos, Presidente do CONSEG Jundiá Leste; Sra. Maria Aparecida de Lima, Presidente da Associação dos Moradores do Centro-AMOCENTRO; Sr. Celso Domingos Barbin, tutor da Vizinhança Solidária Vargem Grande/Serra do Japi; Sra. Mary Bernuci Barbin, representante da Associação Amigos do Bairro Santa Clara.

Pauta - Item único: PROJETO DE LEI N.º 12.781 – Douglas do Nascimento Medeiros – Institui a Campanha de Prevenção Primária no Combate à Criminalidade. Às 19h15min (dezenove horas e quinze minutos) do dia vinte e dois de abril de dois mil e dezenove iniciou-se a 29.ª Audiência Pública da 17.ª Legislatura da Câmara Municipal de Jundiá, no Plenário do Legislativo, para apresentação e debate do Projeto de Lei supracitado. Presidindo o Ato, o Vereador Douglas do Nascimento Medeiros leu a pauta convite esclarecendo sobre a dinâmica dos trabalhos, registrou a presença dos convidados, e convidou a compor a Mesa as seguintes autoridades, acima qualificadas: Tenente Coronel Yasui, Capitão Biancardi, Inspetor Moreno, Major Pomilio e Capitão Ruiz. Após explanar os detalhes do projeto, o Presidente deu a palavra ao Capitão Ruiz, que detalhou o tema. Em seguida, o Presidente abriu a palavra a cada um dos membros da mesa e, ato contínuo, chamou os munícipes inscritos para fala. Usaram da palavra a Sra. Maria Aparecida de Lima e a Sra. Andrea Bonamigo dos Santos. Terminados os debates, os membros da Mesa fizeram suas considerações finais. O Presidente, então, agradeceu a presença de todos e encerrou os trabalhos às 20h55min (vinte horas e cinquenta e cinco minutos). **Todos os detalhes e falas da presente audiência pública estão disponibilizados no sítio eletrônico da Casa.** -----


DOUGLAS DO NASCIMENTO MEDEIROS
Presidente

Ata lavrada por Érica Loise Tomazini, Agente de Serviços Técnicos.





Processo 82.466

PUBLICAÇÃO	Rubrica
03/05/19	<i>KJS</i>

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº 12.781

Institui a Campanha de Prevenção Primária no Combate à Criminalidade.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 30 de abril de 2019 o Plenário aprovou:

Art. 1º. É instituída a **Campanha de Prevenção Primária no Combate à Criminalidade**, a ser promovida pela sociedade civil organizada, com o objetivo de conscientizar a população sobre a importância dessa prevenção.

§ 1º. Para os efeitos desta lei, considera-se prevenção primária no combate à criminalidade o desenvolvimento da capacidade da sociedade para superar conflitos de modo produtivo, mediante a melhoria da qualidade de vida, com disponibilização de boa educação, moradia digna, trabalho e inserção social.

§ 2º. A **Campanha** será realizada por meio de mensagens, manifestações e eventos para orientação e conscientização da população.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em trinta de abril de dois mil e dezenove (30/04/2019).

Fa. Pol.
FAQUAZ TAHA
Presidente



PROJETO DE LEI N.º 12.781

PROCESSO Nº. 82.466

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

02/05/19

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Raulo Silveira

RECEBEDOR:

Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

[Empty box for the deadline]

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

23/05/19


Diretor Legislativo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

OF. GP.L. nº 152/2019

Processo nº 15.191-8/2019

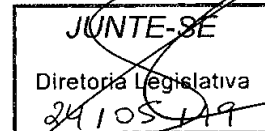
EXPEDIENTE

Co. 17
proc. _____
[Handwritten signature]



Jundiaí, 21 de maio de 2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei nº 9.197, objeto do Projeto de Lei nº 12.781, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

[Handwritten signature]
LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FAOUAZ TAHA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

scc.1



LEI N.º 9.197, DE 21 DE MAIO DE 2019

Institui a **Campanha de Prevenção Primária no Combate à Criminalidade**.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 30 de abril de 2019, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º. É instituída a **Campanha de Prevenção Primária no Combate à Criminalidade**, a ser promovida pela sociedade civil organizada, com o objetivo de conscientizar a população sobre a importância dessa prevenção.

§ 1º. Para os efeitos desta lei, considera-se prevenção primária no combate à criminalidade o desenvolvimento da capacidade da sociedade para superar conflitos de modo produtivo, mediante a melhoria da qualidade de vida, com disponibilização de boa educação, moradia digna, trabalho e inserção social.

§ 2º. A **Campanha** será realizada por meio de mensagens, manifestações e eventos para orientação e conscientização da população.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


LUÍZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiá, aos vinte e um dias do mês de maio do ano de dois mil e dezenove, e publicada na Imprensa Oficial do Município.


GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

Gestor da Unidade da Casa Civil

PROJETO DE LEI Nº. 12.781

Juntadas:

fls 02 a 05 em 12/02/2019 Jul ;
fls 06 / 07 em 14/02/2019 P.
fl 08 em 20/02/2019 Jul ; fl 09, 27/02/19 Lu
fl 10 em 27/03/2019 Jul ; fls 11 e 12 em
28/03/19 uu ; fl 13 em 29/03/19 uu
fl 14 em 23/04/19 Jul
fls 15 e 16 em 03/05/19 uu ; fls. 17/18, em
24/05/19 uu

Observações: